



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.100011/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.727 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria SIMPLES Nacional - Exclusão
Recorrente AGO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO POR EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO.

DÉBITOS DE SIMPLES FEDERAL. A exclusão não pode ser justificada pela existência de débitos do SIMPLES Federal relativos a período no qual a contribuinte foi excluída desta sistemática de recolhimento. DÉBITOS VINCULADOS A COMPENSAÇÃO. Deve ser desconsiderada a referência a débito objeto de compensação mediante DCOMP, se não há prova de sua cobrança antes da emissão do Ato Declaratório de Exclusão. DÉBITOS EXISTENTES E NÃO CONTESTADOS. INEXISTÊNCIA POSTERIOR DA DÍVIDA NOS CONTROLES DA RECEITA FEDERAL. Ausente qualquer prova em sentido contrário, presume-se que a contribuinte concordou com a existência dos demais débitos que lhe foram imputados e promoveu seu recolhimento, se tais saldos devedores não são mais apontados em relatórios de pendências posteriores, emitidos pelos sistemas da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

Processo nº 13603.100011/2008-15
Acórdão n.º **1101-00.727**

S1-C1T1
Fl. 118

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

AGO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

A interessada foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte —Simples Nacional — por força do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CON nº 253.436, de 22 de agosto de 2008 (fls. 12), lavrado em face da existência de débitos de sua responsabilidade para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Ciente, a interessada alegou (transcrição textual, fl. 1):

A empresa [...] vem através desta requerer o cancelamento dos débitos referente ao Simples nos períodos conforme discriminados abaixo:

10/2004 vr. 17.572,84

11/2004 vr. 16.527,23

12/2004 vr. 8.156,44

O que ocorreu é que nossa empresa foi excluída do simples, 2002 ,2003,2004. Tão logo tomamos ciência desta exclusão, tomamos as providencias necessárias para - regularização, e voltamos novamente para o simples em 2005. Porém nos períodos acima citados, a empresa estava recolhendo o simples, sendo assim solicitamos a receita Federal a compensação do simples pago, para a quitação do impostos devidos IRPJ, COFINS, PIS, CSLL, pedido este realizado através de Perdcomp, e a diferença esta sendo paga através de parcelamento feito na Procuradoria da Receita Federal, conforme processos de nº 13603503177/2006-10 (IRPJ), 13603503179/2006-17 (COFINS), 13603503180206-33 (PAGO), 13603503181/2006-88 (CSLL), sendo pagos pontualmente. Sendo assim não entendemos porque os débitos acima mencionados ainda continuam em aberto, sendo assim solicitamos à Receita Federal, que seja cancelado o ATO DECLARATORIO EXECUTIVO DRF/CON nº 253436 de 22/08/2008, no qual é previsto nossa exclusão do simples, haja visto que os débitos mencionados já foram todos compensados.

Juntaram-se também aos autos os relatórios de fls. 72, gerados pelo sistema SIEF-BRASIL da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que detalham a composição do saldo devedor da interessada, bem como as Informações Gerais de Inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) de fls. 73, também em nome da contribuinte.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- O art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 impede o recolhimento na sistemática do SIMPLES Nacional por empresa que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. O ato que comunicou a sua condição de

devedora também cuidou de esclarecer a interessada sobre a faculdade de permanecer no referido Sistema, caso comprovasse a regularização destes débitos em até 30 (trinta) dias, contados de sua ciência.

- Entendeu correto o ato declaratório em debate pois:

De acordo com os relatórios de fls. 72, a empresa confessou-se devedora de IRPJ calculado pela sistemática do lucro presumido, no valor de R\$ 5.598,44, apurado em julho de 2004. Este débito foi parcialmente compensado, conforme Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 02858.87545.241104.1.3.04-4580 (processo nº 13603.902153/2008-10), sendo amortizado o valor de R\$ 4.189,59 e restando a pagar o saldo de R\$ 1.408,85 (q.v.). Por oportuno, recorde-se que esta Turma julgou manifestações de inconformidade apresentadas pela empresa contra a não-homologação de trinta e três outras PER/DCOMP, diferentes desta de número 02858.87545.241104.1.3.04-4580.

Este saldo devedor foi enviado em 6 de fevereiro de 2009 à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em DAU (processo 13603.500114/2009-54 e número de inscrição 60.2.09.000260-52), achando-se devidamente ajuizada (fls. 73).

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/02/2010 (fl. 77), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 02/03/2010 (fls. 78/79), alegando o que segue:

I - Os Fatos

Os débitos constantes no presente processo, são oriundos de pedido de compensação através de PERD COMP, também no aguardo de julgamento da manifestação inconformidade referente a diversos processos constantes de auto de infração. No início de fevereiro de 2010, recebemos na empresa os OFÍCIO Nº 42/2010/SAORT/DRF-CON, OFÍCIO Nº 43/7010/SAORT/DRF-CON, OFÍCIO 39/2010/SAORT/DRF-COM. Ofícios estes, constando diferenças em diversos processos, nas quais já foram devidamente quitadas conforme Xerox em anexo, o que não ocorreu em relação ao processo 13603.50017412009-54 que esta com exigibilidade suspensa.

II – O Direito

II.1- PRELIMINAR

A empresa AGO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA, vem alegar que estes débitos já foram contestados diversas vezes, sendo que estávamos apenas aguardando a devida análise e apuração de eventuais diferenças na compensações por nós solicitadas, processos este que se arrastam por mais de três anos. Sendo assim não vemos motivos para sermos excluídos do SIMPLES NACIONAL, haja visto que estávamos com débitos e exigibilidade suspensas na Receita Federal conforme Xerox em anexo.

II.2- MÉRITO

Não deve prevalecer a tese dos ilustres julgadores, exarada no acórdão acima citado, objeto do Ofício nº08/2010/SACATA/DRF-CON, pois, conforme narrado o débito reclamado no valor de R\$ 1.408,85 (um mil quatrocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), objeto do pedido de ressarcimento ou restituição/Declaração de compensação nº 13603.902153/2008-10, inscrito indevidamente na DAU (processo 13603.500114/2009-54), encontra-se com exigibilidade suspensa, conforme se denota dos documentos comprobatórios anexos.

Certo é que, conforme previsto no art.151, III do Código Tributário Nacional: III-as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo são motivos de suspensão de credito tributário.

O fato é que, após a empresa ser notificada de sua exclusão da SIMPLES na ano de 2009, por estar em débito com a Receita Federal, fomos à mesma e pedimos para emitir a guia da diferença do debito correspondente ao processo na Divida Ativa de nº13603.500114/2009-54, devidamente atualizado e corrigido , guia esta totalizando total de R\$12.250,23 (doze mil duzentos e cinquenta reais e vinte e três centavos) devidamente quitada em 25/02/2010, conforme Xerox em anexo.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso, para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal do reclamado no processo de nº 13603.500114/2009-54, ressaltando mais uma vez que os débitos constantes, já foram devidamente quitados, mantendo assim a manutenção da solicitada no SIMPLES NACIONAL, como forma de direito e Justiça.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Consta do ato de exclusão à fl. 12 que a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional *em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Item “Pessoa Jurídica”, assunto “Simples Nacional”, do Sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <www.receita.fazenda.gov.br >, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea 'd' do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.*

Às fls. 31/32 consta relação dos débitos que ensejaram a exclusão:

Nome da Receita	IRPJ	Código da Receita	2089
Período de Apuração	07/2004	Valor do Saldo	R\$ 1.408,85
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	10/2004	Valor do Saldo	R\$ 17.572,74
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	11/2004	Valor do Saldo	R\$ 16.527,23
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	12/2004	Valor do Saldo	R\$ 8.156,44
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	09/2005	Valor do Saldo	R\$ 211,14
Número do Processo	000000000000000000		
Nome da Receita	OUTROS	Código da Receita	6106
Período de Apuração	10/2005	Valor do Saldo	R\$ 1.925,43
Número do Processo	000000000000000000		

Da manifestação de inconformidade inicialmente apresentada, é possível inferir que a contribuinte afirma não ser devedora dos débitos de SIMPLES Federal acima indicados (código 6106), nos períodos de outubro, novembro e dezembro de 2004, porque fora excluída daquela sistemática de recolhimento. Quanto aos demais débitos, possivelmente aplicam-se a eles as alegações de que teriam sido parcialmente compensados, sendo o restante parcelado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

À fl. 13 consta recibo de entrega de DIPJ para o ano-calendário 2004, apresentada em 31/07/2008, corroborando a alegação de que a recorrente não seria contribuinte

do SIMPLES Federal em 2004. *Informações de Apoio para Emissão de Certidão*, juntadas às fls. 14/16 não esclarecem em qual período a contribuinte estava sujeita à sistemática simplificada de recolhimento, mas apontam: a) os mesmos débitos da relação acima transcrita, com exceção do débito de IRPJ (código 2089), devido em 07/2004, no valor de R\$ 1.408,55; b) a existência de uma parcela de atraso junto ao PAEX; c) inscrições com exigibilidade suspensa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Relatórios às fls. 19/28 esclarecem que os débitos parcelados junto à Procuradoria da Fazenda Nacional se referem a IRPJ devido em 11/2002 (valor original de R\$ 3.096,75), COFINS devida em 11/2004 (valor original de R\$ 5.201,88) e CSLL devida em 11/2002 (valor original de R\$ 2.787,08). O parcelamento de débito de COFINS relativo a 11/2004 também corrobora a afirmação da contribuinte de que não era devedora do SIMPLES Federal em 2004.

Às fls. 34/67 estão juntadas Declarações de Compensação - DCOMP que enunciam:

1) DCOMP nº 12482.77939.280906.1.7.04-7357: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 12/05/2003;

2) DCOMP nº 13660.49387.270906.1.7.04-5420: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 14/08/2002;

3) DCOMP nº 25195.72762.260906.1.7.04-1245: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 13/02/2002;

4) DCOMP nº 09667.18758.280906.1.7.04-5503: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/03/2003;

5) DCOMP nº 18782.59329.280906.1.7.04-8250: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/02/2003;

6) DCOMP nº 16104.04622.270906.1.7.04-8430: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/01/2003;

7) DCOMP nº 38583.01060.270906.1.7.04-2101: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/12/2002;

8) DCOMP nº 26395.17808.280906.1.3.04-5058: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 09/06/2003;

9) DCOMP nº 14761.79453.270906.1.7.04-4241: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 11/11/2002;

10) DCOMP nº 02758.20282.270906.1.3.04-2430: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/05/2002;

11) DCOMP nº 28442.41349.270906.1.7.04-5581: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/07/2002;

12) DCOMP nº 24645.18339.270906.1.7.04-4760: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/06/2002;

- 13) DCOMP nº 01957.56223.260906.1.3.04-5202: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 13/02/2002;
- 14) DCOMP nº 36951.33441.260906.1.7.04-1717: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/04/2002;
- 15) DCOMP nº 26910.90292.260906.1.7.04-2570: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 11/03/2002;
- 16) DCOMP nº 21391.61878.270906.1.7.04-0805: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/10/2002;
- 17) DCOMP nº 23528.05478.041006.1.7.04-6994: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/03/2004;
- 18) DCOMP nº 34793.79778.041006.1.7.04-9234: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/09/2004;
- 19) DCOMP nº 23661.16521.041006.1.7.04-6676: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/08/2004;
- 20) DCOMP nº 39465.89244.041006.1.7.04-1736: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 12/07/2004;
- 21) DCOMP nº 02012.98014.041006.1.7.04-5900: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 11/06/2004;
- 22) DCOMP nº 15102.83334.041006.1.7.04-8034: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/05/2004;
- 23) DCOMP nº 40439.54524.041006.1.7.04-5649: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 12/04/2004;
- 24) DCOMP nº 01749.40220.280906.1.7.04-4954: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/04/2003;
- 25) DCOMP nº 20764.58261.041006.1.7.04-3964: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/02/2004;
- 26) DCOMP nº 33890.95804.041006.1.7.04-1065: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 11/10/2004;
- 27) DCOMP nº 22620.61562.031006.1.7.04-6725: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/12/2003;
- 28) DCOMP nº 42428.21645.031006.1.7.04-4957: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 13/11/2003;
- 29) DCOMP nº 38432.80185.031006.1.7.04-6350: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/10/2003;

30) DCOMP nº 27478.61660.031006.1.7.04-6948: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 11/08/2003;

31) DCOMP nº 08616.82606.031006.1.7.04-0141: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/09/2003;

32) DCOMP nº 00415.04803.031006.1.7.04-0369: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 09/07/2003;

33) DCOMP nº 25500.41544.031006.1.7.04-6140: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 12/01/2004;

34) DCOMP nº 18439.97541.270906.1.7.04-3801: compensação de crédito de SIMPLES Federal relativo a recolhimento efetuado em 10/09/2002;

Apenas foram juntadas as primeiras páginas de cada DCOMP, de forma que não há informações referentes aos débitos compensados. De toda sorte, a compensação de indébitos provenientes de recolhimentos de SIMPLES em 2004 também é um indício de que a contribuinte seria devedora nesta sistemática de recolhimento naquele período.

Por fim, o histórico das alterações cadastrais da contribuinte aponta que em 09/09/2004 foi processado o registro de sua opção pelo SIMPLES Federal desde 01/01/1997, e que em 20/10/2004 foi processada a sua exclusão desta sistemática, com efeitos desde 01/01/2002. Na sequência, em 01/01/2005 é processada a sua inclusão, a partir desta data, no SIMPLES Federal, promovendo-se a sua migração para o SIMPLES Nacional em 01/07/2007 (fl. 63).

Impõe-se, concluir, daí, que os débitos de SIMPLES de 10/2004 (R\$ 17.572,74), 11/2004 (R\$ 16.527,23) e 12/2004 (R\$ 8.156,44) não poderiam representar óbice à permanência da contribuinte no SIMPLES Federal. Passa-se, então, à apreciação dos argumentos da contribuinte relativamente ao débito de IRPJ de 07/2004 (R\$ 1.408,85) e de SIMPLES de 09/2005 (R\$ 211,14) e de 10/2005 (R\$ 1.925,43).

Quanto ao primeiro débito (IRPJ, 07/2004, R\$ 1.408,85), como já antes dito, não havia referência a ele no documento *Informações de Apoio para Emissão de Certidão* (fls. 14/16). Possivelmente por esta razão, a autoridade preparadora juntou a transcrição de telas do sistema informatizado *SIEF – Fiscalização Eletrônica* à fl. 72, para demonstrar que o valor declarado naquele período, de R\$ 5.598,44, foi objeto de compensação por meio das DCOMP 02858.87545.241104.1304-4580 e 34793.79778.041006.1704-9234, as quais se prestaram a amortizar a parcela de R\$ 4.189,59, resultando na diferença de R\$ 1.408,85 em aberto, transferida para o processo administrativo nº 13603.500114/2009-54 e enviada para inscrição em Dívida Ativa da União.

Na sequência, à fl. 73, consta extrato com as *Informações Gerais da Inscrição* vinculada ao processo administrativo nº 13603.500114/2009-54, que reúne débitos de IRPJ totalizando o valor inscrito de R\$ 15.414,53.

Observe-se, porém, que está em debate, aqui, exclusão promovida em 22/08/2008, a qual não pode ser justificada por débito que não constava em aberto nos sistemas da Receita Federal naquele momento, como se vê do relatório às fls. 14/16, e acerca do qual não há qualquer prova de que o contribuinte tenha sido dele cientificado após promover as

compensações indicadas à fl. 72, as quais, aliás, aparentemente só foram vinculadas aos débitos declarados em 16/01/2009, ensejando envio do resíduo a descoberto para inscrição em Dívida Ativa da União apenas em 2009, após a edição do ato de exclusão. Acrescente-se, ainda, que a recorrente afirma ter recolhido os valores que lhe foram cobrados, quando teve conhecimento de sua inscrição em Dívida Ativa da União, e junta às fls. 98/99 DARF e demonstrativos de cálculo relativos ao débito de IRPJ declarado em 07/2004.

Quanto aos últimos dois débitos de SIMPLES de 09/2005 (R\$ 211,14) e de 10/2005 (R\$ 1.925,43), a contribuinte não traz qualquer esclarecimento. Nota-se, porém, que o Ato Declaratório de Exclusão assim ressaltou:

Art. 3º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE).

O documento de fl. 33 não informa a data ciência do Ato Declaratório de Exclusão, mas apenas a sua postagem em 12/09/2008. De outro lado, o relatório que atesta a permanência destes saldos devedores, às fls. 16/17, foi emitido em 25/09/2008, portanto antes do transcurso do prazo concedido à contribuinte para regularização dos débitos existentes.

Não há qualquer prova acerca da existência ou inexistência destes recolhimentos nos autos. Mas pode-se inferir que eles aconteceram, pois outro relatório de *Informações de Apoio para Emissão de Certidão* emitido em 19/02/2010, e juntado às fls. 101/107, não mais acusa a existência daqueles débitos, continua indicando parcelamento junto PAEX com uma parcela de atraso, e aponta pendências junto à PGFN decorrentes de processos formalizados em 2009, mas correspondentes a cobrança de outros tributos.

Por fim, quanto aos processos de compensação referidos pela autoridade julgadora, trata-se de matéria estranha ao litígio, porque não apontada como fundamento do Ato Declaratório de Exclusão.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão questionado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 13603.100011/2008-15
Acórdão n.º **1101-00.727**

S1-C1T1
Fl. 127

CÓPIA